



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA SECRETARIA DE
COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

URGENTE!!!

EDITAL Nº 002/2025/2025-EBC

PROCESSO ADMINISTRATIVO EBC SEI Nº 53400-002533/2025-46

CREDENCIAMENTO Nº 002/2025

DATA DE ABERTURA: 03/09/2025 às 9h30min até 16/09/2025

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A-EBC

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, representada neste ato pelo sócio administrador Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva, RG nº. 44.116.702-0 e CPF sob o nº 350.882.968-51, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 21.922.507/0001-72, com sede em Barueri/SP, à Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Ed. Jacarandá, Bairro Sítio Tamboré Jubran – licitacao@megavalecard.com.br, (11) 93277-0546, por seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, a fim de:

IMPUGNAR COM MEDIDA DE URGÊNCIA

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, quanto à tempestividade desta impugnação, dado que o CREDENCIAMENTO está previsto para até dia 16/09/2025, a representante interpõe medida adequada dentro do prazo legal estampado pelo Parágrafo único do artigo 164 da Lei 14.133/2021.

II - DOS FATOS

A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição e benefícios. Deste modo, deseja participar do credenciamento promovido pela **EBC – EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO**, cujo objeto é:

“credenciamento para contratação de empresas para prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação e refeição, por meio de cartões eletrônicos com chip e/ou digitais, no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), com acesso a rede credenciada de estabelecimentos, conforme condições estabelecidas neste documento e seus anexos”

Porém, entende como equivocada a forma de CONDUÇÃO do chamamento, pelo sistema de escolha pelos usuários por uma das empresas credenciadas, tendo em vista que **APENAS será convocada** para a celebração do contrato a empresa que tiver pelo menos 15% (quinze por cento) dos votos dos servidores.

Vejamos o quanto disposto no edital/ termo de referência:

Critério de escolha/contratação 15%:

ferramenta que atenda tal necessidade, com prazo definido.

L.21. A empresas interessadas serão consideradas elegíveis ao credenciamento se atingir, no mínimo 15% (quinze) por cento dos votos do total de empregados ativos no dia útil anterior à votação.

Verifica-se, portanto, a existência de exigências incabíveis, que maculam o certame e constituem grave ilegalidade que acaba direcionando o objeto da licitação, assim, busca esta Impugnação a apuração do quanto acima apresentado, com a consequente correção do ato convocatório.

III. DO DIREITO

DOS INCORRETOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA MODALIDADE CREDENCIAMENTO – (15% dos votos)

Em razão do advento da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, várias inovações surgiram, entretanto, a Lei ainda é nova e carece de adaptações e auxílio de interpretações dos órgãos de controle para que não haja ilegalidade na aplicação do novo regramento.

O Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo publicou em seu site nota intitulada “A Nova Lei de Licitações – Primeiras impressões sobre alguns dispositivos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

“considerando o dever de cautela quando da aplicação da nova lei:
“O debate está apenas começando. A nova Lei é densa e extensa,

composta por 194 artigos, os quais deverão ser estudados, absorvidos e aplicados com parcimônia.” (g.n).

A Doutrina é uníssona em alertar que a escolha pela nova legislação licitatória nacional, que trouxe consigo uma nova roupagem às contratações públicas, requer cumprimento das diretrizes e mandamentos gerais ali constantes, sendo necessário, portanto, adequação mínima das estruturas dos entes municipais, além da aderência à relevantes temas, como avaliação de riscos, vantajosidade a administração e programa de governança das contratações, a título exemplificativo, para somente assim valerem-se do novo regramento inaugurado com a Lei nº 14.133/21.

Dito isso e, registra-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, precisamente no seu art. 37, XXI, determina, **como regra, que todo contrato público deve ser precedido de procedimento licitatório, para que, a partir da pluralidade de propostas,** a Administração empreenda a contratação que seja mais favorável à satisfação do interesse público. **Contudo, a própria Carta Maior permite que a Lei aponte situações em que a Administração Pública poderá efetuar contratação direta,** dispositivos que foram regulamentados por normas específicas ao disciplinar o instituto jurídico da inexigibilidade de licitação, em especial.

Frise-se que a Nova Lei de Licitações prevê três hipóteses para a utilização do credenciamento, em seu art. 79, e incisos:

“Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

*I - **Paralela e não excludente**: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;*

II - Com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - Em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

*I - A Administração deverá divulgar e **manter à disposição do público**, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento PERMANENTE de novos interessados;*

*II - Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, **quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados**, deverão ser adotados critérios OBJETIVOS de distribuição da demanda;*

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - Não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - Será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital” (grifos nossos)

Verifica-se, portanto, que a Lei quando trata da modalidade CREDENCIAMENTO, permite o credenciamento de TODAS as empresas, que cumpram aos requisitos legais.

No presente caso, a EBC- EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO, em total DESVIRTUAMENTO DA lei, cria, procedimento próprio, extrapolando as regras de escolha e os meios idôneos de controle e fiscalização da pretendida votação e outras irregularidades e ilegalidades, as quais trataremos em tópico próprio.

Não se pode permitir ao arrepio da Lei, que se crie uma “nova modalidade” de CONTRATAÇÃO, com critério de **ESCOLHA não previsto em lei**, sob pena de direcionar **sem critérios de objetividade**, o certame, apenas a GRANDES EMPRESAS atuantes no mercado.

Se a legislação prevê que **TODAS as empresas credenciadas devem ser contratadas, não há embasamento legal para manter no edital o critério de que APENAS aquela que for escolhida por pelo menos 15% dos servidores é que assinará o contrato com o órgão.** Assim, considerando a ausência de previsão legal para manutenção de referido critério de escolha, necessário se faz a alteração de tal critério do presente edital.

Ademais, o critério de escolha pelos servidores, deverá ser PÚBLICO, devendo haver dia, hora e local de votação a ser realizada, com PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA, sob pena de cerceamento da competitividade.

Sobre referido tema, destacamos a decisão mais recente no **TCE/SP:**

ASSUNTO:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2025 PROMOVIDO PELA PM DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

Credenciamento para contratação de serviços de empresa especializada para administração, gerenciamento e emissão de documentos em forma eletrônica para fornecimento dos benefícios de vale-alimentação.

EXERCÍCIO:

2025

INSTRUÇÃO POR:

UR-06

PROCESSO

00004157.989.25-2

PRINCIPAL:

Trata-se de representações formuladas pelas partes em epígrafe em face do edital de Credenciamento Público nº 01/2025, instaurado pela Prefeitura de Santa Rita do Passa Quatro, objetivando a contratação de serviços de empresa especializada para administração, gerenciamento e emissão de documentos em forma eletrônica para fornecimento dos benefícios de vale-alimentação.

Em breve síntese, Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. questionou a disposição afeta à contratação apenas da empresa que obtiver pelo menos 30% dos votos dos servidores.

(...)

DECIDO.

A matéria comporta uma apreciação mais pormenorizada, com a cautela que o caso requer, sobretudo por sinais de confronto com a legislação aplicável ou mesmo com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, conforme precedentes deste Corte listados nas iniciais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 171, §1º, da Lei nº 14.133/21 e no art. 219-A, § 3º, do Regimento Interno, **DETERMINO** a sustação imediata do procedimento licitatório e a abstenção da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta E. Corte, ressalvadas as hipóteses de REVOGAÇÃO ou de ANULAÇÃO - medida que, se tomada, deverá ser comunicada, inclusive com a inclusão da cópia da publicação do referido ato nos autos eletrônicos.

NOTIFICO os responsáveis para que encaminhem a este Tribunal, na via eletrônica e no prazo máximo de até (dez) dias úteis, uma cópia do edital ora em referência ou, alternativamente, certifiquem a esta Corte que a via do texto convocatório acostada aos autos pelas Representantes corresponde fielmente à integralidade do original.

No mesmo prazo, **DEVERÃO** ser apresentadas todas as informações e justificativas cabíveis, consoante previsto no art. 171, §2º, da Lei nº 14.133/21.

ADVIRTO, ainda, que o descumprimento de quaisquer destas determinações poderá sujeitar os responsáveis à pena pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Alerto o Ente Licitante para que mantenha a acessibilidade dos documentos pertinentes ao certame em seu sítio eletrônico (*internet*) ou em outro por ela indicado, os quais deverão estar no formato "pdf" com recurso de pesquisa disponível, sem a necessidade de cadastramento prévio ou de senha de acesso.

Publique-se.

Ao Cartório para as devidas providências.

GCMV, 21 de Fevereiro de 2025.

Vejamos, ainda, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

III DECISÃO

Ante o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **DECIDO**:

III.1. **CONHECER** a presente representação em face do credenciamento;

III.2. Determinar a **NOTIFICAÇÃO**, na forma regimental, com o encaminhamento de cópia da petição inicial juntamente com o respectivo Termo de Notificação e ciência de que o conteúdo integral desta Decisão Monocrática se encontra disponível no portal do Tribunal na internet:

III.2.1. Do Sr. Bruno Maciel Mutiz Castro, agente de contratação da Câmara Municipal de Vila Velha (CMVV), para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste sobre as ilegalidades apontadas nesta representação, apresente cópia integral, em meio digital, do processo administrativo referente ao procedimento auxiliar de contratação regido pelo Edital de Credenciamento 1/2024, da CMVV, e ofereça mais informações sobre ele, inclusive:

III.2.1.1. Acerca das impugnações ao respectivo instrumento convocatório eventualmente recebidas, com as respectivas respostas e desdobramentos;

III.2.1.2. Sobre o estado em que se encontra tal procedimento auxiliar de contratação;

III.2.1.3. As justificativas que fundamentaram a adoção da cláusula de barreira e a fixação do seu nível em 30% (trinta por cento); e

III.2.1.4. Quanto às potenciais consequências jurídicas e administrativas do eventual deferimento da medida cautelar pleiteada, com a finalidade de suspender o procedimento auxiliar de contratação; e

III.2.2. Do Sr. Bruno Rodrigues Lorenzutti, presidente da Câmara Municipal, dando-lhe ciência do processo de controle externo em curso, para que, no uso de suas atribuições legais, adote as providências que entender necessárias, enquanto chefe do Legislativo municipal;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: B453B-AF146-5P466

Produzido em fase anterior ao julgamento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

III.3. Dar **CIÊNCIA** à representante, conforme o art. 125, § 6º, da LC 621/2012; e

III.4. Remeter os autos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) para as providências necessárias.

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto em substituição
Relator

Ademais, é sabido que à Administração somente é permitido AQUILO QUE ESTIVER PREVISTO em lei, o que não estiver previsto não é permitido. Portanto, se não está previsto em lei a possibilidade de limitação de contratação, não se pode admitir que a Administração cometa tal arbitrariedade no edital.

Portanto, o presente edital deve ser revisto, para que seja previsto que **TODA** a empresa credenciada que for escolhida, deverá ser contratada, devendo constar, ainda, **qual o critério que será adotado para registrar a ESCOLHA do servidor, sob pena de macular o certame, pois deve se tornar público a forma de apuração das empresas que foram escolhidas!!**

Assim, requer, sejam revistos tais itens do edital e determinado a alteração com a consequente republicação.

IV– DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) Retirar a exigência que dispõe sobre a credenciada somente ser contratada se tiver ao menos 15% dos votos, visto que tal previsão conforme disposto acima é ILEGAL, credenciando assim todas as empresas que tiverem votos, devendo estes serem públicos e transparentes, com os detalhes de como serão realizados;

- b) A republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.
- c) Seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório, cujo final do procedimento será no dia **16 de setembro de 2025** e, ao final, o acolhimento da impugnação com a determinação de revisão do instrumento convocatório.

Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail **juridico@megavalecard.com.br** com cópia para o e-mail **licitacao@megavalecard.com.br**.

Nestes termos, pede deferimento.

Barueri/SP, 27 de agosto de 2025

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Rafael Prudente Carvalho Silva

OAB/SP 288.403